CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1624	03	

01 02 17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 01/02/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 2/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 7/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSAO
Em 8/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
2) Saúde
3)
4)

EM 17/2/2017

DIRETOR DEL

Sylvan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Vereador Lecoril, Presidente da Comissão de Justiça, para designar relator.

SAC
Em 02/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
07/03/17

Secretaria do S.A.C.

Em atenção ao despacho acima, designo para relatar na Comissão de Justiça o vereador Marinho dos Anjos.

Em 03 de março de 2017.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
17/03/17

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n°.: 49/2017
Processo n°.: 1624/2017
Assunto: "Institui no âmbito da cidade de Vitória, a Semana de Conscientização do Lúpus, sendo realizada anulamente na segunda semana do mês de Maio"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Denner Januário da Silva, que dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização do Lúpus no âmbito da cidade de Vitória, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de Maio.

A semana compreende ações de divulgação e prevenção do Lúpus, abrangendo orientações psicológicas ao paciente e sua família, encaminhamento para tratamento médico, e distribuição de material publicitário, e coleta de dados para criação de banco de dados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Discute-se neste parecer a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 49/2012, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro.

Como cediço, as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária são normas de reprodução obrigatória. Essas normas são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais.

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente, conforme explica o Ministro Luis Roberto Barroso:

> as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/**ou dos Municípios**, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses

> entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, **se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local**." (Rcl 17954 AgR/PR).

Não existe um artigo da Constituição Federal que diga quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF, ou seja, em diversos julgados o Tribunal foi mencionando quais as normas seriam de reprodução obrigatória.

Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre **organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos e processo legislativo.**

No caso do Projeto de Lei nº 013/2017, que institui campanha e divulgação do Lupus, orientação psicológica e coleta de dados, há interferência nas ações do Executivo, e, portanto, são de competência exclusiva do Prefeito.

Assim, por ter o processo legislativo se iniciado na Câmara dos Vereadores, em matéria afeta de iniciativa do Chefe do Executivo, Há violação ao art. 61, §1º da Constituição Federal, e art. 63, III, da Constituição Estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que previa o mesmo tipo de evento, por disciplinar matéria própria de gestão pública, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo:

> CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI MUNICIPAL DE IBITIRAMA Nº 897/2015 – 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – VÍCIO SANADO - REJEITADA – 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – REJEITADA – 3. MÉRITO - PROIBIÇÃO O PLANTIO DE ÁRVORES, NATIVAS OU EXÓTICAS NAS MARGENS DAS ESTRADAS - COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - ART. 30, I, DA CRFB - ROL DE MATÉRIAS DE INICIATIVA RESERVADA É TAXATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 91, INCISO II C/C ART. 63 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI E ART. 91, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. 1. Demonstrada a legitimidade ativa do Prefeito para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Ordinária Municipal, nos termos do inciso VII, do art. 112 da Constituição do Estado. Vício sanado. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Ressalte-se que em caso de haver repetição da norma da Constituição Federal pela Constituição do Estado (normas

repetidas), o entendimento é de que, apesar de incabível o controle de constitucionalidade concentrado perante o Supremo Tribunal Federal (da lei ou ato normativo municipal tendo por paradigma de confronto a CF), será perfeitamente possível a realização do controle concentrado perante o Tribunal de Justiça local, confrontando-se a lei municipal em face da Constituição do Estado que repetiu a norma da Constituição Federal, mesmo em caso de norma da Constituição do Estado de repetição obrigatória e redação idêntica a norma da Constituição Federal. (cf. STF, Rcl 383-SP, RE-MC 16.390-AL e Rcl 386-8/SC, Rel. Octavio Galotti). Preliminar rejeitada de inépcia da inicial. 3. **A Lei Municipal nº 897/2015 ao determinar que órgão do Executivo promova campanha de conscientização junto aos produtores rurais do Município com o intuito de informar sobre a proibição contida no art. 1º e determine providências acerca da completa sinalização do trecho originário, de forma reflexa, aumento de despesa pública, estando, deste modo, o Poder Legislativo a interferir em questão de dotação orçamentária do Município, acerca do qual somente o Executivo pode deliberar por flagrante reflexo nas contas públicas, não se admitindo o aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária que a defina**. 4. **Do ponto de vista formal, portanto, a Lei Municipal de Ibitirama nº 897/2015, por ter o processo legislativo se iniciado na Câmara dos Vereadores, em matéria afeta de iniciativa do Chefe do Executivo, viola o inciso VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual**. 5. Procedente a pretensão deduzida, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal de Ibitirama nº 897/2015, com efeitos ex tunc. ACÓRDÃO (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150047031, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/06/2016, Data da Publicação no Diário: 22/06/2016)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.151 de 15 de outubro de 2014, do **Município de Ourinhos, que institui a "Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Vermnose" - Iniciativa oriunda do poder legislativo local – inviabilidade – inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo** – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar a respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, item 2, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, alíena "a", 144, e 176, I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão Procedente. (ADI 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 18/05/2015, Julgamento 13 de maio de 2015, Relator Francisco Casconi).

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal que institui "Semana de Conscientização do Autismo" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa do princípio da separação dos poderes.** Precedentes. Ação julgada procedente. (TJ-SP – ADI 20085416620158260000 SP 2008541-66.2015.8.26.0000. Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 13/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2015"

Por fim, vale apontar que, se excluídas as imposições de ações ao Executivo, o Projeto de Lei seria viável. Ou seja, se apenas instituísse no calendário municipal a Semana de Conscientização do Lúpus na segunda semana do mês de Maio, facultando à administração a adoção de ações concretas, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não haveria óbice à sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 049/2017, por vício de iniciativa e violação da separação dos poderes.

Vitória, 08 de Março de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD
Relator

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 30/01/2017
RUBRICA

LEI Nº 9.090

Institui o "Dia da Consciência e Atenção aos Portadores do Lúpus", no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória, o "Dia da Consciência e Atenção aos Portadores do Lúpus", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 do mês de maio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2017.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.207101/17
/vpo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao SAC
em 14/03/17

Ao Del/SAC
Após juntar aos autos parecer do Relator encaminhamos o Presente.
Em 24/03/2017.

Claudia de Brito

SANDRO PARRINI VEREADOR

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 49/2017

Processo: 1624/2017

Autor: Denninho Silva

Ementa: "Institui no âmbito da cidade de Vitória, a Semana de Conscientização do Lúpus, sendo realizada anualmente na segunda semana do mês de maio

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Denninho Silva, que institui na cidade de Vitória, a Semana de Conscientização do Lúpus, com a sua realização anual na segunda semana do mês de maio.

Em seu Art. 1º, inciso I, elenca nas letras de "a" a "d", diversas ações que deverão ser efetivadas durante a campanha de divulgação e prevenção do Lúpus, e no inciso II, descreve outras ações de importância a serem cumpridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe visa, como já mencionado, instituir a Semana de Conscientização do Lúpus, contribuindo para o esclarecimento e conscientização tanto das pessoas que já são portadoras do lúpus, quanto para a prevenção daquelas que não são portadoras.

Não obstante a proposição em comento ser de grande importância para os munícipes, e seu texto ser bastante abrangente, a letra "d" do Inciso I, do Art. 1º, que dispõe:

SANDRO PARRINI
VEREADOR

"d) Distribuição de cartazes, panfletos e fôlderes com informações sobre as características e sintomas da doença"(...),

deve ser suprimida do texto a fim de que atenda a Lei Orgânica e a Constituição da República, por se tratar de itens que demandam gastos da municipalidade.

Nos termos da fundamentação supra, para que o Projeto de Lei seja julgado Constitucional

Nos termos da fundamentação supra, para que o Projeto de Lei seja julgado Constitucional, apresenta a seguinte emenda:

"Art. 1º. Fica suprimida a alínea "d" do inciso I, do artigo 1º Projeto de Lei nº 49/2017".

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 49/2017, com a EMENDA proposta.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Março de 2017.

Sandro Parrini
VEREADOR - PDT

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº169/2016
Matéria : Projeto de Lei n° 49/2017

Reunião : 14º Sessão Ordinária
Comissão de Justiça 1603
Data : 15/03/2017 - 17:54:04 às 17:55:22
16/03/2017 - 14:47:11 às 14:57:35
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:56:53
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:57:22
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:56:55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:57:14
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:57:29

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Aprovado com voto separado do Vereador Sandro Panini.
Em 15/03/17
SAC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Saúde
Ao Sr. Vereador Nathan Medeiros, para avocar, ou designar relator para matéria
Em 24/03/2017
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
29/03/17

Secretaria do S.A.C.